**PARECER Nº 182/2023 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 023/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Cultura, o crédito adicional suplementar no montante de R$ 345.433,22 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos)".

Em resumo, a proposição propõe a abertura de crédito especial mediante utilização de superavit financeiro apurado em contas vinculadas do exercício anterior, consideradas as informações contidas no Anexo III, da Instrução Normativa nº 05/2011 do TCE-MG.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal sustenta que a abertura do crédito adicional pretendida tem como objetivo viabilizar a realização de gastos no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, especificamente nos seguintes projetos /atividades: 02.03.01.13.391.0013.2203 - MANUTENÇÃO DE MUSEUS, ARQUIVO PÚBLICO E POLÍTICA PATRIMONIAL 3.3.90.30.00 - F. 0296 - Fonte 2501 - Material de Consumo, 3.3.90.39.00 - F. 0298 - Fonte 2501 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 4.4.90.52.00 - F. 0300 - Fonte 2501 - Equipamentos e Material Permanente; 02.03.01.13.392.0013.2204 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MÚSICA, BANDA MUNICIPAL DE MÚSICA, CORAL MUNICIPAL E ORQUESTRA JOVEM 4.4.90.52.00 - F. 0306 - Fonte 2710 - Equipamentos e Material Permanente; 02.03.01.13.392.0013.2205 - MANUTENÇÃO E ATIVIDADES DA BIBLIOTECA PÚBLICA 3.3.90.30.00 - F. 0308 - Fonte 2501 - Material de Consumo, 4.4.90.52.00 - F. 0312 - Fonte 2501 - Equipamentos e Material Permanente; 02.03.01.13.392.0013.2206 - MANUTENÇÃO E ATIVIDADES DA PRAÇA CEUs 3.3.90.39.00 - F. 0316 - Fonte 2710 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 02.03.01.13.392.0013.2207 - APOIO E MANUTENÇÃO À CULTURA POPULAR E A GRUPOS ARTÍSTICOS 3.3.90.30.00 - F. 0319 - Fonte 2710 - Material de Consumo, 4.4.90.52.00 - F. 0322 - Fonte 2710 - Equipamentos e Material Permanente; 02.03.01.13.392.0013.2208 - MANUTENÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL, ESPAÇOS ARTÍSTICOS E GALERIA DE ARTE 3.3.90.39.00 - F. 0326 - Fonte 2501 - Outros

Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 4.4.90.52.00 - F. 0327 - Fonte 2710 - Equipamentos e Material Permanente; 02.03.01.13.392.0013.2210 - INCENTIVO/FOMENTO À CULTURA 3.3.90.39.00 - F. 0336 - Fonte 2700 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 3.3.90.39.00 - F. 0336 - Fonte 2710 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 02.03.04.13.392.0013.2213 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL 3.3.90.39.00 - F. 0351 - Fonte 2500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 4.4.90.52.00 - F. 0353 - Fonte 2500 - Equipamentos e Material Permanente; (recursos vinculados à ação da Secretaria para prover a execução e manutenção dos serviços na Biblioteca Pública do Município e no Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, assim como para atender as Emendas Parlamentares e Impositivas).

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

A matéria versada no projeto de lei encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alíneas “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Solicitada a apreciação da regularidade do projeto em questão à Diretoria Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, sobreveio parecer atestando suficiência da documentação que instrui o projeto e a adequação da medida de utilização dos recursos vinculados oriundos de superavit do exercício anterior.

Considerando a adequação legal e constitucional do projeto, bem como a existência de apontamento da necessidade da medida constante da proposta para o bom andamento das atividades administrativas, pode-se se concluir que a aprovação da proposição mostra-se como a melhor decisão, eis que a Administração deve utilizar-se dos instrumentos legalmente previstos para o bom desempenho do seu mister. As razões encetadas no projeto de lei apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

**3. Conclusão**

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei Ordinária nº EM 023/2023.

Divinópolis, 07 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ADEMIR JOSE DA SILVA
CPF 83561722687
DATA 06/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

| **Ademir Silva** | **Flávio Marra** | **Rodyson Kristinamurti** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário e Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis |

PLEM 023/2023